



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 847, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 847, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura.

O projeto de lei em exame propõe a inclusão de art. 132-A ao Código Penal para apenar com um a quatro anos de reclusão a conduta de quem *“induzir, instigar, constranger ou ameaçar alguém, por meio da rede mundial de computadores, para que este pratique ato prejudicial à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou à sua vida”*. É prevista, ainda, causa especial de aumento de pena quando a vítima for *“menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou apresentar deficiência mental”*.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta:

Tem sido amplamente disseminado, no Brasil e no mundo, os casos de pessoas que, utilizando do suposto anonimato conferido pela rede mundial de computadores (internet), induzem, instigam ou, até mesmo, constroem ou ameaçam outras pessoas, geralmente crianças ou adolescentes, para que pratiquem atos lesivos à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou à sua vida.

[...]

O mundo *online* em que as pessoas estão inseridas pode estar contribuindo para esse cenário. É crescente o uso de instrumentos eletrônicos como computadores, celulares e *tablets*. Nesse ambiente, as pessoas, principalmente as crianças e adolescentes, se sentem pressionadas pelas redes sociais a seguir certo estilo de vida, como uma necessidade de reafirmação e de inserção. Em muitos casos, para serem aceitos pelos grupos, os jovens precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais.

Diante da multiplicação desse tipo de conduta, propomos, por meio do presente projeto de lei, a tipificação como crime do ato de “induzir, instigar, constranger ou ameaçar alguém, por meio da rede mundial de computadores, para que este pratique ato prejudicial à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou à sua vida”.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro que não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

No mérito, de fato, é o caso de se criminalizar a conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem.

A correta ideia do PLS é coibir a concretização de malefícios da internet como o malfadado “jogo da baleia azul” que tanto preocupou pais e educadores no ano passado. Tal não foi evento isolado. Em 2019 se propagou o “desafio da Momo” com a notícia de que crianças e adolescentes chegaram a tentar o suicídio por sua causa.

A participação dos pais e professores na educação de nossas crianças é e sempre foi fundamental, mas o Estado também deve fazer a sua parte, razão pela qual entendemos o PL nº 847, de 2019, como conveniente e oportuno.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 847, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha



SF/19625.92258-04